

**REFUGIADOS VENEZUELANOS: POLÍTICAS PÚBLICAS DE INSERÇÃO DOS  
REFUGIADOS NO MERCADO DE TRABALHO DIANTE DA LEI DE MIGRAÇÃO**  
VENEZUELAN REFUGEES: PUBLIC POLICIES FOR THE INSERTION OF  
REFUGEES INTO THE LABOR MARKET UNDER THE MIGRATION LAW

Jhonata Dal Pont Albino <sup>1</sup>

Mariana Mazzuco Carlessi <sup>2</sup>

**RESUMO**

Com o número do fluxo migratório, é indispensável o debate quanto aos direitos assegurados aos refugiados, especialmente em detrimento dos tratados em que o Estado brasileiro é Estado-membro e da Nova Lei de Migração. À vista disso, o presente estudo tem como problema de pesquisa, analisar as políticas públicas feitas pelo Brasil quanto a questão de inserção dos refugiados venezuelanos no mercado de trabalho, sendo este também o Objetivo Geral. Os específicos versam em compreender o fator histórico de migração e refúgio, identificar a causa do grande avanço de refugiados venezuelanos no Brasil, e analisar as políticas públicas feitas pelo Estado brasileiro quanto a inserção destes refugiados no mercado de trabalho formal. A metodologia que será utilizada é o hipotético-dedutivo em pesquisas bibliográficas, onde se colecionou diversos artigos e livros, onde se constatou que apesar da consonância entre os tratados e a Nova Lei de Migração, ainda assim, não é possível garantir a inserção total destes refugiados no mercado de trabalho formal. Concluindo que mesmo existindo dispositivos no ordenamento jurídico que asseguram direitos aos refugiados e diversas políticas públicas praticadas pelo governo para assegurar os direitos devidos a esses refugiados, ainda existe um alto número de refugiados que se encontram desamparados.

**Palavras-chave:** Refugiados; Migrantes; Direitos fundamentais; Mercado de trabalho

**ABSTRACT**

The number of migratory flows, it is essential to debate the rights guaranteed to refugees, especially to the detriment of the treaties in which the Brazilian State is a Member State and the New Migration Law. Therefore, the present study has as a research problem to analyze the public policies made by Brazil regarding the issue of insertion of Venezuelan refugees in the labor market, which is also the General Objective. The specifics deal with understanding the historical factor of migration and refuge, identifying the cause of the great advance of Venezuelan refugees in Brazil, and analyzing the public policies made by the Brazilian State regarding the insertion of these refugees in the formal labor market. The methodology that will be used is the hypothetical-deductive in bibliographic research, where several articles and books were collected, where it was found that despite the consonance between the treaties and the New Migration Law, it is still not possible to guarantee the total insertion of these refugees in the formal labor market. To conclude that even though there are provisions in the legal system that guarantee rights to refugees and various public policies practiced by the government to ensure the rights due to these refugees, there is still a high number of refugees who are helpless.

**Keywords:** Refugees; Migrants; Fundamental rights; Labor market

---

<sup>1</sup> Graduando do 10º período do curso de Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, SC, Brasil. Email: jhonatadpa@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, SC, Brasil. Email: marianacarlessi@unesc.net

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se deu por conta da grande quantidade de refugiados que estão vivendo na região de Criciúma, no estado de Santa Catarina, o que levou a questionar quais as políticas públicas adotadas pelo Brasil para a efetiva inserção destes refugiados no mercado de trabalho formal, bem como desmistificar que a acolhida destes refugiados pode acabar prejudicando a empregabilidade para os brasileiros natos.

No intuito de proporcionar a melhor compreensão da presente pesquisa, se deve de antemão esclarecer as diferenças entre o instituto do refúgio e da migração, onde os refugiados são definidos como cidadãos de Estados em guerra, conflitos internos, ou que praticam a vexação em razão de perseguição política, violência étnica, religiosa ou de gênero, desastres naturais, pobreza extrema e falta de oportunidades econômicas, já os migrantes vivem em uma realidade oposta, enquanto os refugiados fogem, quase sem opção, os migrantes optam em realizar tal feito, em busca de melhora em sua condição econômica, de estudo, de vida ou por diversas outras razões pessoais de cada cidadão, podendo retornar ao seu país de origem a qualquer momento que achar oportuno (ACNUR, 2015).

Ao longo dos anos muitos fluxos migratórios e de refúgios ocorreram, sendo oriundos das mais diversas causas. No Brasil, somente no ano de 2022, haviam 65.840 pessoas com *status* de refugiado reconhecido, onde grande parte destes oriundos da Venezuela, por conta das grandes crises que ocorreram no país nos últimos anos (ACNUR, 2023).

Embora existam Leis que visam a maior inclusão dos refugiados no mercado de trabalho, a realidade vai na contramão, visto que atualmente existem muitos casos de xenofobia com relação a esses refugiados, onde os empregadores, muitas vezes não os contratam, e quando o fazem, suprimem as garantias desses refugiados, não garantindo um salário compatível com a função ou uma carga horária adequada.

Se de um lado, mesmo com a existência de Leis que visam a inclusão dos refugiados, existem inúmeros casos de xenofobia nos grandes centros urbanos e no interior do país. Em contrapartida, existe uma grande parcela desses refugiados que estão aderindo à interiorização, onde é disponibilizado uma maior quantidade de vagas

de emprego sem necessidade de uma qualificação específica para exercício de tal atividade, denotando-se o possível perigo para a garantia do cumprimento da Lei de Migração bem como dos tratados nesse processo de interiorização, visto que atualmente o Estado já enfrenta certas dificuldades de fiscalizar o cumprimento destas Leis e tratados nos grandes centros urbanos.

Com isso, a importância social do presente estudo é dar visibilidade ao problema dos refugiados que já saem do seu país materno enfrentando muitas injustiças, onde milhares de venezuelanos o qual já tinham uma vida estável em seu país, buscam uma vida digna no Brasil, e acabam se submetendo a diversas situações para que consigam um trabalho, ganhando muita das vezes menos que o mínimo legal estabelecido.

## **1 MIGRAÇÃO E O DIREITO DOS REFUGIADOS EM TRATADOS E NA LEGISLAÇÃO INTERNA BRASILEIRA**

Inicialmente, ainda antes de discorrer sobre o tema, é necessário aprofundar no que diz respeito à diferença entre os conceitos de refugiados e migrantes. Os refugiados são definidos como cidadãos de Estados em guerra, conflitos internos, ou que praticam a vexação em razão de perseguição política, violência étnica, religiosa ou de gênero, desastres naturais, pobreza extrema e falta de oportunidades econômicas (ACNUR, 2015). Muitas vezes, essas pessoas deixam todos os bens e familiares, em busca de segurança em Estados vizinhos, sem documentos de visto ou de permissão de entrada e permanência no Estado estrangeiro.

Se, por um lado, os refugiados correm riscos iminentes de morte, os migrantes vivem em uma realidade oposta, enquanto os refugiados fogem, quase sem opção, os migrantes optam em realizar tal feito, em busca de melhora em sua condição econômica, de estudo, de vida ou por diversas outras razões pessoais de cada cidadão. Outra diferença entre os dois, é de que o migrante pode retornar ao seu país de origem a qualquer momento que achar oportuno, diferentemente dos refugiados, que muitas das vezes não podem regressar à sua origem.

Tal diferenciação é extremamente importante para os governos de cada Estado e no âmbito da discussão internacional, pois cada país possui tratamento diverso, visto

que os objetivos são plenamente diferenciados. Desta forma, o escopo deste capítulo é examinar o contexto que faz ocorrer esse movimento de refúgio, bem como abordar quanto os refugiados perante os tratados e os históricos de refúgio no Brasil.

O principal assunto do presente capítulo é o direito dos refugiados, tanto no contexto nacional brasileiro como no plano internacional. Entretanto, antes de abordar as garantias de tais direitos, seja na Lei de Migração, seja nos tratados, é essencial compreender o fator histórico do refúgio e da migração.

O refúgio tem o intuito de garantir a sobrevivência do indivíduo, bem como garantir a Cidadania. Ao longo de muitos anos de estudos, não se pode chegar a uma conclusão a respeito do momento em que surgiu a cidadania como conhecemos, tem-se somente o momento em que surgiu a palavra que conceitua tal condição, tendo o surgimento na Grécia Antiga por volta do século VIII A.C. Von Mühlen aponta, quanto ao surgimento da cidadania:

O conceito de cidadania é um dos mais importantes a terem surgido ao longo do desenvolvimento humano, pois é através dele que conseguimos entender outros conceitos como a pátria, a migração e o refúgio. Mesmo que pareça algo simples, ser cidadão é algo variante, tanto no contexto histórico como regional, pois diferentes direitos e deveres são atribuídos aos cidadãos de cada Estado soberano do mundo (VON MÜHLEN, 2020, p. 12).

Posteriormente com o início da idade moderna, muitos dos termos jurídicos passaram a ter uma internacionalização e um novo conceito, dentre os inúmeros conceitos, o Refúgio passou a ser adotado ao redor do globo, no mesmo sentido em que se tem conhecimentos nos dias de hoje.

A internacionalização da noção de refúgio, por sua vez, adveio da grande demanda deflagrada pelos acontecimentos mundiais do início do século XX. A violência que atingia grande parte do globo gerou enormes fluxos de migrantes e refugiados, um verdadeiro fenômeno de massa, criando a necessidade de lidar com este problema no nível da política internacional (SOUSA, 2019, p. 6).

Não muito distante do início da idade moderna, é comprovado um grande histórico de refúgio e migração na humanidade, dentre os mais diversos fatores, existiram alguns bem específicos que fizeram tal evento crescer de forma volumosa e repentina, sendo eles a Primeira e Segunda Guerra Mundial, e mais recentemente o fator da

Globalização. Dentre os diversos exemplos cabíveis, que elucidaram melhor a migração e refúgio, o próprio Brasil é um dos melhores exemplos, visto que ao longo da história muitos povos optaram em buscarem refúgio e migrar ao Brasil e onde a população é imensamente composta por descendentes de refugiados, imigrantes como os japoneses, italianos, alemães, poloneses e árabes, bem como os africanos o qual foram trazidos forçadamente ao Brasil (CONCEIÇÃO, 2019, p. 11).

Além deste fluxo migratório, o Brasil também foi grande palco do acolhimento de refugiados da Segunda Guerra Mundial, onde muito dos habitantes dos países em conflito optaram em se refugiar no Brasil, pelo seu histórico neutro nos conflitos internacionais, mesmo após a entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial, não sendo palco de eventos militares (PAIVA, s/d., p. 01).

Nos dias atuais o conceito de Refugiados, conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, é:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados (ACNUR, 2016).

Neste sentido, os países que recebem esses refugiados são Estados-membros das Nações Unidas, e aplicam aos refugiados o disposto no Estatuto dos Refugiados, o qual foi assinado por todos os membros na Convenção de 1951, assinada em Genebra na Suíça, onde a referida convenção ficou conhecida popularmente como “Convenção de Genebra”. Tal convenção se faz de grande importância para todos os refugiados, visto que nela está disposto todos os direitos que lhe são assegurados, bem como também está disposto os pré-requisitos para que o cidadão fosse enquadrado como “refugiado” (ACNUR, 2016).

Nesta convenção, ainda é prescrito quanto a obrigatoriedade do Estado em aceitar os refugiados em seu país, não podendo ocorrer a devolução do mesmo para seu país de origem, devendo ser respeitado o princípio internacional dos direitos humanos *non-refoulement*. Este princípio tem por base os artigos 32 e 33 da Convenção de 1951,

que proíbe o Estado o qual está recebendo o refugiado em expulsá-los (ONU, 1951, p. 15-16).

Diante das inúmeras opções de países que podem ser alvos de refugiados, o Brasil se destaca, pois conta com um sistema otimizado de acolhimento desses cidadãos que deixaram tudo para trás e buscam uma segurança para si e seus familiares. O Brasil historicamente é palco de grandes taxas de refugiados ou até mesmo de ponte para outros países, pois historicamente o Brasil adota posições neutras em conflitos internacionais, bem como busca garantir a todos os refugiados o melhor acolhimento possível, a luz da Convenção de 1951 e da Declaração de Cartagena das Índias.

Atualmente o Brasil enfrenta outra grande taxa de refugiados, porém desta vez se trata de refugiados oriundos da Venezuela, onde somente em 2022 já contava com aproximadamente 48.789 venezuelanos, e conforme o Ministério da Justiça e Segurança Pública, este número tende a crescer, visto a facilidade em que os venezuelanos encontram em se refugiar no Brasil, por conta das fronteiras terrestres (ACNUR, 2022).

## 2 O REFÚGIO VENEZUELANO

Preliminarmente, ao adentrar neste capítulo, é necessário compreender mais a fundo a situação da República Bolivariana da Venezuela no contexto histórico atual. O país, situado na América do Sul, ao longo de alguns anos teve sua economia alavancada com a descoberta do petróleo e gás natural, porém, mesmo com a alta importância e demanda mundial de tais *commodities*, a gestão do governo venezuelano comandado pelo então presidente Hugo Chávez não criou uma sintonia entre a demanda econômica do país e as políticas aplicadas por seu governo, onde passou a focar a produção do país em Petróleo e Gás natural deixando outras *commodities* de lado, como por exemplo os relacionados a agricultura (SIMÃO, 2019, p. 02).

Se por um lado o petróleo e o gás natural fizeram alavancar a economia venezuelana, a falta de investimento em *commodities* secundários fizeram um contrapeso. Contudo, esse contrapeso gerado ao decorrer dos anos acabou se tornando mais crítico e gerando um desnivelamento, onde a produção de petróleo e gás não conseguiu se tornar igual novamente. Este desbalanço econômico combinado com a

estatização de diversos setores estratégicos do país desencadeou o afastamento de diversos investidores internacionais (SIMÃO, 2019, p. 03).

Além do mais, ocorreu uma maior tensão política no país após os discursos feitos pelo presidente venezuelano Nicolás Maduro, no qual afirmou que não deixaria a presidência para que o presidente da assembleia Juan Guaidó assumisse o cargo de forma interina e convocasse novas eleições, visto que o cargo de Presidente havia sido dado como vago. Visando garantir a democracia na Venezuela os Estados Unidos se viram em posição de encabeçar sanções econômicas contra o governo venezuelano, empresas e pessoas de grande relevância social, por meio da *Public Law 113-278; 50 USC 1701* e das *Executive Orders* 13808, 13827 e 13835 chegando a um total de 82 sancionados em 2019, sendo incluídos militares, políticos, pessoas de grande influência e até mesmo o presidente Nicolás Maduro e seus familiares (CHAGAS, 2019, p. 09-12).

Além das sanções econômicas, outro fator que implicou para a crise venezuelana que acarretou uma das maiores movimentações de refugiados, foi a suspensão da Venezuela do Mercosul e a saída do país da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Após a saída do país da referida Comissão em 2013, a crise tomou rumos sem precedentes por conta das inúmeras sanções aplicadas, elevando para números astronômicos a inflação, o índice de violência e o número de cidadãos venezuelanos que deixaram o país. Neste mesmo sentido, a atual situação do país gera grande tensão, pela possibilidade de uma guerra civil ou intervenção estrangeira, como podemos ver na obra de Simão:

Assim, o agravamento dos conflitos políticos e sociais ocorre, portanto, num ambiente carregado pela possibilidade de evolução do quadro para o de uma guerra civil, ou até mesmo de uma intervenção estrangeira, tendo em vista os interesses geopolíticos de grandes potências envolvidos (SIMÃO, 2019, p. 3).

Quanto a suspensão do Mercosul, se deu ao fato do não cumprimento de uma das obrigações contidas no Protocolo de Ushuaia, o qual tem por seu objetivo a defesa da democracia, por não estar com as instituições democráticas em funcionamento harmônico e pelo governo venezuelano não buscar a harmonia das instituições que asseguram a democracia no país (MERCOSUL. 2017).

Com a situação piorando a cada dia e não havendo nenhuma perspectiva de melhora no cenário venezuelano, o fluxo migratório teve acréscimos consideráveis repentinamente devido a grande quantidade de cidadãos fugindo da situação atual e buscando uma melhor qualidade de vida.

Desta forma, é possível vislumbrar que não existe lados certos “A” ou “B”, que se por um lado a má administração do governo venezuelano culminou na atual crise, por outro, as sanções impostas impossibilitaram que o governo venezuelano tivesse alguma chance de reestruturação, tendo em vista que foram impossibilitadas as formas de comércios externos.

### **3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INSERÇÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO MERCADO DE TRABALHO**

Existem muitos fatores que levam um determinado povo a se refugiarem para territórios diversos aos de sua nacionalidade, desta forma, com a facilidade de locomoção entre os mais diversos locais e os cenários que foram vividos no decorrer dos anos, conforme elucidado nos capítulos anteriores, se viu necessário a elaboração de um Estatuto para Refugiados, o qual foi concluído em Convenção entre os países integrantes das Organizações das Nações Unidas – ONU, em 1951.

Além deste Estatuto, adequar as legislações para ficar de acordo com o convencionado em 1951. O Brasil, não diferentemente, em primeiro momento, criou a Lei Federal nº 6.815, de 1980, conhecido como o Estatuto do Estrangeiro, contudo não aborda especificamente alguns temas importantes, razão pela qual, em 2017, surgiu a Lei Federal nº 13.445, conhecida como Nova Lei de Migração (MEDEIROS, s.d.).

No Brasil o fluxo migratório tem grande concentração no município de Pacaraima no estado de Roraima, por conta de sua proximidade com a Venezuela e por ser a única rota terrestre entre os dois países. Com a alta demanda na região e abarrotamento do posto de alfândega, o Governo Federal se viu obrigado a utilizar a força nacional para assim dar suporte aos agentes alfandegários na questão dos refugiados (CALIXTO e MÈRCHER, 2018, p. 04-06).

Ocorrendo ainda, que mesmo com a mobilização da força nacional para auxílio na fronteira, o posto alfandegário continuava abarrotado, desta forma, o Governo Federal por meio da Casa Civil lançou a Operação Acolhida em conjunto com o Exército Brasileiro, ONGs e entidades internacionais. Após o início da Operação Acolhida, ocorreu uma grande liberação dos refugiados que se encontravam “presos” na fronteira aguardando um desfecho sobre sua situação. Apenas alguns meses após o lançamento da Operação Acolhida os primeiros refugiados efetuaram suas interiorizações nas cidades de Manaus/AM, Cuiabá/MT e São Paulo/SP (CALIXTO e MÈRCHER, 2018, p. 07).

A interiorização, divide-se em três tipos de categorias, sendo que a primeira categoria é a Institucional, o qual tem o objetivo de direcionar esses refugiados o qual se encontram no abrigo do centro de triagem nos estados fronteiriços para abrigos selecionados por esses refugiados em outros municípios, onde poderão permanecer no mesmo até 3 meses. Além da escolha do refugiado, também é verificada a disponibilidade das vagas nesses abrigos. Quanto à segunda categoria de interiorização, ela é definida como Reunificação Familiar, no qual tem o objetivo de direcionar os refugiados recém-chegados com seus familiares os quais já haviam sido interiorizados por alguma das outras categorias que já se encontram de forma estável vivendo no Brasil, podendo assim acolher o familiar refugiado e proporcionar um maior conforto (BRASIL, 2023).

A reunião social, que é terceira categoria de interiorização, se caracteriza pela distribuição dos refugiados recém-chegados a locais onde existem pessoas que este já tenha algum vínculo afetivo. Nesta categoria existem alguns requisitos para que possa ser efetivamente utilizada. Estes requisitos são em relação a pessoa que irá acolher o refugiado, onde é estabelecido alguns critérios para que possa assim ser garantido que tanto o acolhedor quanto o acolhido não sofra de necessidades, devendo assim o acolhedor ter a idade mínima de 21 anos e ter sua renda mensal que assegure o seu sustento e do acolhido, podendo variar de acordo com a quantidade de refugiados que já residem com o acolhedor, limitando-se ao máximo de 7 refugiados interiorizados (BRASIL, 2023).

Por fim, a última categoria de interiorização é a Vaga de Emprego Sinalizada, ou VES, onde os refugiados recém-chegados no Brasil após apresentaram na triagem

documentos comprobatórios de suas qualificações ou experiências profissionais, são postos em um rol para que possam ser selecionados para iniciar uma carreira profissional no Brasil de acordo com a especialidade. Estes refugiados qualificados podem ser selecionados por empresas particulares, entes governamentais e outras organizações, possibilitando assim que esses refugiados que estão fugindo da crise humanitária vivida na Venezuela, possam recomeçar de forma mais digna. (BRASIL, 2023).

No mesmo sentido do abordado anteriormente, além das normas nacionais, também são prescritas algumas garantias nos ordenamentos internacionais, especialmente os dispostos na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

A sobrescrita Convenção, disciplina os direitos que devem ser assegurados aos refugiados. Inicialmente, nos artigos 17 ao 19, é prescrito quanto os direitos profissionais de refugiados, disciplinando que os Estados contratantes devem se empenhar ao máximo para assegurar as mesmas condições trabalhistas, que ofereceria a outro estrangeiro – detentor apenas de visto de trabalho – devendo ser equiparado a um brasileiro *nato*, independentemente se exerce profissão assalariada, não assalariada ou se exerce como profissional liberal (ONU, 1951, págs. 9-10).

Neste contexto, é clara a busca da convenção em proteger os refugiados contra a possibilidade de ocorrer a supressão de alguns direitos fundamentais desses refugiados, visando ainda a tentativa da equiparação ao máximo de um refugiado, que por grande ameaça, foi obrigado a deixar seu país natal em busca de segurança e melhores condições de vida, os mesmos direitos de um nativo do país em que busca refúgio, nas mais diversas matérias (SILVA JR, 2017, p. 6).

Ainda é possível extrair da referida convenção que os direitos ali prescritos são os mesmos direitos para a base de uma sociedade democrática, onde são garantidos “[...] *liberdade religiosa, de acesso à justiça, à educação, à assistência social, à legislação laboral e previdenciária, dentre outros.*” (SILVA JR, 2017, p. 6).

Visando assegurar que o refugiado busque o cumprimento das garantias que lhe são estabelecidas, a referida convenção atesta o direito de estar em juízo, pois como se é possível assegurar a criação e evolução de uma sociedade democrática, sem que haja

meios destes que compõem a sociedade de buscar o cumprimento de que lhe é assegurado (CASEIRO, 2016, p. 12).

No que tange o acesso à justiça, não se limita apenas ao exercício da postulação judicial, mas sim em um âmbito mais amplo, no qual possibilita que o refugiado interessado possa buscar a resolução de suas demandas, quando possível, buscar por vias extrajudiciais, como por exemplo, a realização de conciliações e mediações (CASEIRO, 2016, p. 13).

Quanto a documentação, é assegurado aos refugiados como *status* de refugiado reconhecido em definitivo, a obtenção da Carteira de Registro Nacional Migratório, Carteira de Trabalho e Previdência Social e Cadastro de Pessoa Física, CRNM, CTPS e CPF, respectivamente, bem como a obtenção do Passaporte brasileiro (ACNUR, s.d.).

Contudo, conforme pesquisa realizada em 2017, na região metropolitana de São Paulo, 91% das empresas brasileiras não sabem como funciona o procedimento para contratação de refugiados, sendo que 63% acreditam que os procedimentos legais para realizar a contratação de um refugiado é mais difícil que a contratação de um brasileiro e 48% anuem que deixam de contratar estes refugiados com receio de auditorias que possam ser realizadas pelo Ministério do Trabalho (SENADO FEDERAL, 2019, apud DE CARVALHO, Leandro, 2017).

No entanto, mesmo existindo alguns empasses que possam dificultar a inserção destes refugiados no mercado de trabalho, conforme pesquisa anual realizada pelo Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra, somente em 2021 existiam 187.985 refugiados ocupando cargos formais no mercado de trabalho (CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G, 2022, p. 94). Neste total de refugiados inseridos no mercado de trabalho brasileiro, a média salarial em 2020, variava em torno de R\$ 4.326 (quatro mil trezentos e vinte e seis reais), uma perda significativa, se comparado à 2011, onde a média salarial destes eram de aproximadamente R\$ 8.283 (oito mil duzentos e oitenta e três reais) (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2022, p. 32).

Nesse contexto é possível se é possível extrair que o Governo brasileiro buscou e busca de várias formas se modular conforme a realidade vivida em cada período migratório, buscando assegurar a estes refugiados um tratamento digno, como proporcionado a um nacional.

Outro ponto crucial das medidas públicas que visam conciliar o ordenamento jurídico com as convenções ratificadas pelo Brasil, foi a lei nº 13.445/2017, conhecida como a Nova Lei de Migração. Tal lei se deu de suma importância por botar um fim a visão que o Estatuto do Estrangeiro trazia quanto aos refugiados que buscavam fugir de perigos em seu país natal, onde, mesmo trazendo alguns benefícios a estas pessoas, ainda era mantido uma perspectiva de que estes poderiam retirar as oportunidades dos brasileiros ou ferir algum direito assegurado ao nacional (SAVY, 2018, p. 7).

Outrossim, com a Nova Lei de Migração combinada com as demais Resoluções Normativas, todo o processo de regularização passou a conter menos burocracia e permitiu que este *status* de refugiado possa ser disponibilizado a qualquer cidadão estrangeiro que comprove a situação de risco (SAVY, 2018, p. 8).

Neste mesmo seguimento, conforme abordado até o presente, a legislação brasileira perante a Constituição Federal, Lei de Migração e as demais normas infraconstitucionais em consonância com a Convenção de 1951 é bem clara quanto à equiparação dos refugiados com os nacionais.

Ainda em julgado mais recente, de acordo com Embargos de Declaração de 2019, n. 0009939-58.2014.4.01.4200, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual foi favorável ao refugiado com *status* válido quanto à impossibilidade de apresentação da documentação exigida durante o processo seletivo. Tal medida, se é válida para assegurar que o refugiado possa ser inserido no mercado de trabalho, visto que muitas das vezes, estas pessoas saem de seu país às pressas, ocorrendo a impossibilidade de verificar se está trazendo consigo todos os documentos necessários, tendo por consequência inicial a impossibilidade da regularização para exercício formal de alguma profissão (SILVA; VILARINHO, 2023, p. 12).

Em suma, os atuais dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro e os tratados em que o Brasil é signatário, visam a equiparação dos direitos de um refugiado a de um nativo nas mais diversas áreas, especialmente no que tange os Direitos Humanos e a inclusão destes no mercado de trabalho formal.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou a questão da inclusão dos refugiados no mercado de trabalho formal, especialmente os venezuelanos. Neste trabalho, o autor buscou abordar alguns tópicos importantes para a compreensão do que leva um cidadão a buscar refúgio até as políticas públicas elaboradas pelo Estado brasileiro para inserir estes no mercado de trabalho formal.

Primeiramente, buscou-se abordar o conceito de refúgio e migração, onde se pode compreender que todo refugiado é um migrante, porém nem todo migrante é refugiado, sendo realizado uma pesquisa quanto a evolução do refúgio, no intuito de entender o instituto do refúgio desde os primórdios até os dias mais recentes, abordando também, quanto ao tratamento internacional destes refugiados bem como o histórico legal dos refugiados no Brasil.

Desta forma, pode-se concluir, de primeiro momento que, desde os primórdios a sociedade internacional foi acometida de períodos em que o fluxo de refúgio teve um grande aumento, pelos mais diversos motivos, sendo os mais comuns realizados por aqueles que fugiam de guerras e perseguições políticas ou religiosas, tendo isso em vista, muito dos países começaram a elaborar algumas normas locais visando regulamentar a entrada desses refugiados em suas nações, onde posteriormente, com o surgimento da Organização das Nações Unidas – ONU, e a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados – ACNUR, se realizou a Convenção de Genebra em 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, estabelecendo assim, um parâmetro internacional para as normas nacionais dos países signatários da referida convenção.

Num segundo momento deste estudo, buscou-se compreender o motivo pelo qual levou a Venezuela ao atual momento, onde se pode concluir que devido à má gestão realizada pelo atual governo e seu antecessor, culminou em um aumento desenfreado da inflação no país, levando a população a extrema pobreza, ocasionando assim que muitos dos cidadãos venezuelanos buscassem refúgio em países vizinhos, dentre eles o Brasil, abordando ainda neste capítulo, quanto a acolhida realizada pelo Estado brasileiro a estes refugiados.

Em derradeiro, de modo a sanar os objetivos principais do presente estudo, se buscou abordar quanto às garantias desses refugiados perante os tratados, quanto às garantias asseguradas a eles no mercado de trabalho a luz da nova lei de migração, bem como foi analisado as medidas públicas realizadas pelo Estado brasileiro para conciliar os tratados que o Brasil é signatário com as normas nacionais, onde se pode vislumbrar que a Convenção de 1951 trouxe algumas garantias a estes refugiados em âmbito internacional, contudo, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a Lei do Refúgio nº 9.474, de 1997, trouxeram em primeiro momento ao Estado brasileiro muito mais garantias do que estava previsto na referida convenção, posteriormente com a promulgação da Nova Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 2017, ocorreu a revogação da antiga lei que tratava dos refugiados e trouxe o que já era previsto na referida lei e também alterou pontos cruciais para que o ordenamento jurídico pudesse se adequar a realidade atual da sociedade brasileira e dos migrantes que ali residem.

Desta forma, é possível se extrair do presente estudo que o instituto do refúgio permeia a sociedade desde seus primórdios, onde ao longo dos anos se buscou cada vez mais tanto em âmbito internacional quanto nacional disciplinar e assegurar direitos a esses que deixam seu lar em busca de refúgio, especialmente no Estado brasileiro que ao longo da história foi palco de grandes acolhidas humanitárias.

Por fim, tem-se que mesmo existindo dispositivos no ordenamento jurídico que asseguram direitos aos refugiados e diversas políticas públicas praticadas pelo governo para assegurar os direitos devidos a esses refugiados, como a inserção destes no mercado de trabalho forma, que diferentemente do acreditado por grande parte da sociedade brasileira, esses refugiados não usurpam dos empregos para os brasileiros natos tendo em vista a alta demanda de mão de obra que se vem necessitando com o aumento da economia, existindo ainda um alto número de refugiados que se encontram desamparados, tendo em vista que os órgãos fiscalizadores muitas das vezes não conseguem dar conta de fiscalizar todo o território brasileiro e que em muitas das vezes, não chega a conhecimento dos entes públicos algumas situações desumanas em que estes cidadãos estão vivendo, onde além de enfrentarem barreiras na esfera trabalhistas, também são cometidos de outras dificuldades, como a cultural, linguística e a própria xenofobia.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto. **Ancur**, 1 out. 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto>.

ACNUR. Dados sobre Refúgio no Brasil. **Ancur**, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/06/20/brasil-reconheceu-mais-de-65-mil-pessoas-como-refugiadas-ate-2022/>.

ACNUR. Refugiados. **Ancur**, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados>.

ACNUR. No Dia Mundial do Refugiado, Brasil atualiza dados sobre população refugiada no país. **Ancur**, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/21/no-dia-mundial-do-refugiado-brasil-atualiza-dados-sobre-populacao-refugiada-no-pai>.

ACNUR. Documentos. **Ancur**, [s.d]. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/documentos/>.

BRASIL. Operação Acolhida atinge a marca de 100 mil refugiados e migrantes venezuelanos interiorizados em 930 municípios do Brasil. **MDS** (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome), Brasília, DF, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/operacao-acolhida-atinge-a-marca-de-100-mil-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-interiorizados-em-930-municipios-do-brasil>.

CALIXTO, Guilherme Pereira; MÈRCHER, Leonardo. Crise humanitária na Venezuela: Como o Brasil tem lidado com o fluxo migratório de Venezuelanos. **UNITER**, p. 1-13, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/319/1330791%20-%20GUILHERME%20CALIXTO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

CASEIRO, Sofia Felício. **Longe de casa, longe da justiça?** O acesso à justiça por parte dos refugiados. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra (Portugal), 2016. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/aa3f8b64f46d2af54cd6d797465fcc0b/>.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/>

Obmigra\_2020/OBMigra\_2022/RELAT%C3%93RIO\_ANUAL/Relat%C3%B3rio\_Anuar\_2022\_-\_Vers%C3%A3o\_completa\_01.pdf.

CHAGAS, Viviane. **Venezuela: uma economia sancionada**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/42178973/Venezuela\\_Uma\\_economia\\_sancionada](https://www.academia.edu/42178973/Venezuela_Uma_economia_sancionada).

CONCEIÇÃO, Isabella Alves; BARBOSA, Maria Lúcia (Orient.). **Direitos e garantias assegurados aos imigrantes e refugiados no ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da legislação interna e das construções dos direitos humanos à luz do caso concreto dos venezuelanos em Pacaraima-RR**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/37412>.

MERCOSUL. **Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL**. Mercosul, São Paulo, 5 ago. 2017. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>.

MEDEIROS, L. 5 avanços da nova Lei de Migração. **Conectas – Direitos Humanos**, 25 set. 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/cinco-avancos-da-nova-lei-de-migracao>.

ONU. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. ONU, 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf).

SAVY, Renato Ferraz Sampaio. A inclusão social dos refugiados e migrantes no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 22, n. 1, p. 121-132, jun. 2018. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/143494/2018\\_savy\\_renato\\_inclusao\\_social.pdf?sequence=1&isAllowed=y/](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/143494/2018_savy_renato_inclusao_social.pdf?sequence=1&isAllowed=y/).

SENADO FEDERAL. Por preconceito e desinformação, empresas evitam contratar refugiados. Refugiados. **Agência Senado**, Brasília, DF, n. 690, 14 out. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/por-preconceito-e-desinformacao-empresas-evitam-contratar-refugiados>.

SILVA JR, Eraldo. Direito internacional dos refugiados no século XXI: desafios ao Estado brasileiro. **Rev. secr. Trib**, v. 5, n. 10, p. 196–215, 10 out. 2017. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/pdf/rstpr/v5n10/2304-7887-rstpr-5-10-00196.pdf>.

SILVA, W. S. DA; VILARINHO, D. C. A. O Direito ao Trabalho para Refugiados. **Facit Business and Technology Journal**, v. 3, n. 40, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://jnt1.websiteseuro.com/index.php/JNT/article/view/2036/1370/>.

SIMÃO, Gabrielle Vaz. Venezuelanos: Migrantes ou Refugiados? Uma análise do caso brasileiro perante a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). 5º Simpósio da Faculdade de Ciências Sociais. 2019, Samambaia. **Anais [...]**. Goiânia: Democracia e Direitos Humanos, 2019, não paginado. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/w/eby/up/106/o/Gabrielle\\_completo.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/w/eby/up/106/o/Gabrielle_completo.pdf).

SOUSA, Suzyane Valeska Macial de. O CONCEITO DE REFUGIADO: historicidade e institucionalização. *In*: 30º Simpósio Nacional de História. Recife. **Anais [...]**. Recife: ANPUH-Brasil, 2019, não paginado. Disponível em: [https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413\\_ARQUIVO\\_HISTORICIDADEDOCONCEITODEREFUGIADO\\_ANPUH-RECIFE.pdf](https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413_ARQUIVO_HISTORICIDADEDOCONCEITODEREFUGIADO_ANPUH-RECIFE.pdf).

PAIVA, Odair da Cruz. Refugiados da Segunda Guerra Mundial e os Direitos Humanos. **Diversitas**, São Paulo, [s.d]. Disponível em: <https://diversitas.fflch.usp.br/refugiados-da-segunda-guerra-mundial-e-os-direitos-humanos>.

VON MÜHLEN, Guilherme Prati; MÜHLEN, Karlo André Von. (Orient.). **A legislação brasileira sobre refúgio: o caso dos venezuelanos no Brasil**. 2020. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Araranguá, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15798>.